



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001708/2006-18
Recurso nº 919.789 Voluntário
Acórdão nº **3401-002.709 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de agosto de 2014
Matéria PIS/PASEP
Recorrente CINEMARK BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/07/2004

LANÇAMENTO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não padece de vício de falta de motivação o lançamento que descreve claramente as razões de sua lavratura, a infração cometida, o enquadramento legal e as parcelas que o compõem, tudo devidamente acompanhado de planilhas demonstrativas da apuração do crédito tributário exigido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/07/2004

PIS/PASEP. RUBRICAS CONTÁBEIS PASSIVAS. VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. RECEITAS. CONFIGURAÇÃO.

Os registros contábeis credores lançados nas contas que abrigam direitos de crédito e obrigações do contribuinte sujeitos às variações monetárias em função da taxa de câmbio aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas receitas financeiras, para efeitos da legislação atinente à contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, como receitas financeiras, ainda que tais lançamentos se verifiquem em rubricas contábeis de natureza passiva, *ex vi* do art. 9º da Lei nº 9.718/98.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Robson José Bayerl – Presidente *ad hoc* e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, José Luiz Feistauer de Oliveira, Raquel Motta Brandão Minatel, Eloy Eros da Silva Nogueira, Angela Sartori e Cláudio Monroe Massetti.

Relatório

Alberga este processo lançamento de PIS/Pasep, período de apuração fevereiro/1999 a julho/2004, referente a diferenças apuradas, segundo a fiscalização, nas contas do subgrupo 342 (receitas financeiras) e 343 (variações monetárias e cambiais), esclarecendo que o contribuinte adotou o regime de competência para o reconhecimento das receitas e que, no período não cumulativo, os créditos apropriados pelo contribuinte foram admitidos na apuração, aludindo, ainda, que a diferença de variação cambial do 1º trimestre/99 foi diferida em 48 parcelas no valor de R\$ 194.622,00, conforme Deliberação CVM nº 294/99.

Em impugnação o contribuinte sustentou a decadência do lançamento para o período fevereiro/1999 a agosto/2001, nos termos do art. 150, § 4º do CTN; que a variação cambial passiva é despesa e não receita, motivo pelo qual o acréscimo no valor mensal, em 48 parcelas, de R\$ 194.622,00 mostra-se indevido, pois reflete o diferimento da variação passiva e não ativa; que houve deficiência na motivação do auto de infração quanto às receitas abrigadas na rubrica “outras receitas operacionais”, vez que não demonstrado seu levantamento, o que ocasionou cerceamento no direito de defesa; que os valores por ele apresentados e tomados pelas autoridades fiscais como base do trabalho já incluíam as receitas financeiras e de variação monetária e cambial, pelo que, ao adicioná-las novamente no cálculo a fiscalização promoveu cobrança dobrada sobre tais valores; que há um erro de cálculo no mês de dezembro/2002; e, que, para o período 2003 e 2004, adotou o regime de caixa, como comprova as DIPJs anexadas.

A DRJ São Paulo I/SP julgou o lançamento parcialmente procedente, onde rechaçou a preliminar de nulidade por vício de motivação e acatou a alegação de decadência para o período fevereiro/1999 a julho/2001. No mérito, para o período agosto/2001 a novembro/2002, afastou a ampliação da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98, com base no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, mantendo, como faturamento, apenas a receita de venda e prestação de serviços. Para o período de dezembro/2002 a julho/2004, sob o regime da não cumulatividade, excluiu as parcelas de R\$ 194.622,00 correspondentes ao diferimento da variação cambial do 1º trimestre/99; afirmou a correção do cálculo do tributo no mês de dezembro/2002; esclareceu que não havia duplicidade na apuração da contribuição, pois a fiscalização tomou os valores dos subgrupos 342 e 343 e promoveu o abatimento das quantias já acrescentadas pelo contribuinte na planilha-base de apuração; fixou que o regime de competência, adotado pela fiscalização, estava correta, haja vista que, mesmo constando da DIPJ a apuração pelo regime de caixa, a simples apresentação de planilhas não seria prova suficiente da aplicação deste regime; ao final, refez os cálculos dos valores mantidos e exonerados.

Em recurso voluntário o contribuinte insistiu na existência de duplicidade de inclusão de valores no cálculo do tributo; que há inconsistência na autuação quando, adotando o regime de competência, tomou por base os valores constantes dos balancetes que ensejaram

as DIPJs, porém, desconsiderou o fato que estas mesmas declarações retratam a opção pelo regime de caixa; que é ilegítima a cobrança de PIS/Pasep sobre as variações monetárias passivas, consubstanciadas na conta 34301002; que está incorreta a apuração do mês de dezembro/2002; e, que há vício na motivação do auto, o que refletiria sua nulidade.

Em 20/03/2012, através da Resolução nº 3403-00.313, a Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara converteu o julgamento em diligência para a aferição do regime de escrituração adotado pelo contribuinte, erros de cálculo e a verificação de cômputo em duplicidade de receitas submetidas à incidência da contribuição.

Atendendo à diligência, o autuante afirmou que não houve prova da opção pelo regime de caixa, como afirmava o contribuinte; em relação à duplicidade, que as quantias acrescentadas pelo contribuinte foram devidamente consideradas e ajustadas na apuração; e, que não se verificou erro algum na apuração do mês de dezembro/2002.

Em manifestação à diligência, o contribuinte insistiu novamente que adotou o regime de caixa, o que se confirmaria pelo preenchimento de suas DIPJs; que a fiscalização computou em dobro as receitas financeiras e de variações monetárias ativas; que a apuração de dezembro/2002 não deduziu os créditos a que fazia jus; e, ao final, solicitou dilação probatória para apresentação dos balancetes mensais do período 2002 a 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O atendimento aos requisitos de admissibilidade da peça já foi aferido por ocasião da conversão do julgamento em diligência.

Preliminarmente, no tocante à nulidade do auto de infração por falta de motivação, mostra-se completamente descabida a assertiva, pois, como será demonstrado adiante, não se verifica qualquer inconsistência no lançamento sob vergasta, tendo a autoridade fiscal consignado claramente no Termo de Verificação Fiscal que se está exigindo diferença de PIS/Pasep decorrente da não inclusão, no cálculo efetuado pelo contribuinte, da integralidade dos valores registrados nas contas dos grupos 342 e 343, o que é facilmente verificado pelo confronto com os balancetes mensais juntados ao processo, não havendo que se falar, em hipótese alguma, em cerceamento do direito de defesa.

Diversamente do que afirma o recorrente, é clara a motivação do lançamento e todos os elementos necessários à sua compreensão estão presentes no lançamento, nada havendo que macule sua validade, ostentando a irresignação, nesta parte, claro viés retórico, sem qualquer respaldo nos elementos do processo.

Na sequência, respeitante à suposta duplicidade de cômputo das contas do grupo 342 (Receitas Financeiras) e 343 (Variações Monetárias), integrantes do Grupo 3 – Contas de Resultado, esquadrinhei as planilhas referenciadas pelo contribuinte (fls. 608/612, 693/694, 882 e 912) e concluí, na linha da decisão recorrida, que a autoridade administrativa,

nas tabelas de fls. 882 e 912, já havia procedido ao reajuste reivindicado pelo contribuinte, como passo a exemplificar nos meses a seguir discriminados:

VALORES INDICADOS PELO CONTRIBUINTE (FL. 882) (SEM CENTAVOS)				
CONTA	03/2003	ABRIL/03	JUNHO/03	OUTUBRO/03
34201-Receitas Financeiras	R\$ 404.903,00	R\$ 176.034,00	R\$ 77.901,00	R\$ 308.450,00
34302-Variações Monet. Ativas	R\$ 70.314,00	R\$ 58.844,00	0,00	R\$ 8.457,00
34301-Variações Cambiais Ativas Realizadas	R\$ 85.192,00	R\$ 58.540,00	R\$ 475.085,00	R\$ 94.373,00
TOTAL	R\$ 560.409,00	R\$ 293.418,00	R\$ 552.986,00	R\$ 411.280,00
VALORES LÍQUIDOS RETIRADOS DOS BALANCETES				
342 – Receitas Financeiras	R\$ 404.827,00	R\$ 176.035,00	R\$ 77.901,00	R\$ 308.450,00
343 Variações Monetárias	R\$ 6.881.769,00	R\$ 14.764.879,00	R\$ 2.584.872,00	R\$ 1.683.317,00
TOTAL	R\$ 7.286.596,00	R\$14.940.914,00	R\$ 2.662.773,00	R\$ 1.991.767,00
DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DO BALANCETE E AQUELES REGISTRADOS PELO CONTRIBUINTE NA TABELA DE FL. 882				
Diferença	R\$ 6.726.187,00	R\$14.647.496,00	R\$ 2.109.787,00	R\$ 1.580.487,00
VALORES INCLUÍDOS NA AUTUAÇÃO PELO FISCO – TABELA DE FL. 693				
Outras Receitas Operacionais (Contas 342 e 343)	R\$ 6.726.186,00	R\$14.647.494,00	R\$ 2.109.785,00	R\$ 1.580.475,00

Como se observa, fácil constatar que não houve inclusão dobrada dos valores contabilizados nos grupos de contas 342 (Receitas Financeiras) e 343 (Variações Monetárias), como repetidamente proclama o recorrente, mostrando-se infundada a reclamação.

No que concerne à adoção do regime de caixa, o recorrente a todo tempo afirmou que tal opção teria se cristalizado nas DIPJs, no entanto, não apontou onde exatamente, nesta declaração, está textualmente informada tal situação, ao passo que a fiscalização asseverou que as variações cambiais registradas nos balancetes observavam o regime de competência que deram suporte a tais declarações.

Em diligência, a autoridade fiscal ratificou que, a partir dos balancetes apresentados no procedimento de fiscalização, a escrituração das variações cambiais obedeceu

o regime de competência, não tendo o contribuinte logrado demonstrar a suposta opção pelo regime de caixa, não carreando prova alguma durante a diligência que corroborasse o seu argumento.

O contribuinte, na manifestação à diligência, afirmou que sua opção pelo regime de caixa se fez pela referência na DIPJ à MP 1.858-10/99, no entanto, tenho que a simples remissão à legislação não seja suficiente a levar à conclusão pretendida, demandando mais elementos para sua demonstração, como bem esclareceu a decisão recorrida, *verbis*:

“A empresa trata as variações cambiais ajustando mensalmente as contas de resultado da escrituração. Logo, na contabilidade utiliza o regime de competência, pois reconhece mensalmente as variações cambiais por conta das oscilações da moeda nacional em face da estrangeira.

A planilha apresentada deve ter sido elaborada a partir de uma base documental que lhe desse suporte. Cada fato que enseja o registro de operação da qual resulte variação cambial tem suporte em documento: do qual são extraídos os dados dos registros iniciais da operação (contrato), da execução da operação e/ou suas alterações (e.g. aditamentos, remessas intermediárias, extratos bancários, transporte internacional de máquinas e/ou mercadorias, tributos de desembaraço aduaneiro); da conclusão da operação (e.g. distrato, remessa final, quitação, devolução de parte dos bens).

Conciliando a documentação com a planilha que a sumariza é possível formar a convicção sobre a consistência dos dados em relação à base da realidade a que se referem. Ou seja, além da planilha deveriam ter sido trazidos os documentos relativos aos valores das operações nelas registradas. Em suma a empresa deveria anexar os mesmos documentos que enviaria a um contador se tivesse que registrar os fatos pelo alegado regime de caixa, ou ao consultor que tivesse que apurá-los, ou seja, os documentos necessários à produção da planilha anexa.”

À míngua dos aludidos elementos, entendo não ser possível acolher a alegação de opção pelo regime de caixa.

Tocante à ilegitimidade da incidência do PIS/Pasep sobre variações monetárias passivas, registradas na subconta 34301002 – Variação Cambial Passiva, também entendo não assistir razão ao contribuinte.

Com efeito, segundo disposições do art. 9º da Lei nº 9.718/98, as variações monetárias em função da taxa de câmbio serão consideradas receitas, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, nestes termos:

“Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.”

Note-se que a expressão “conforme o caso” aposta no final do preceito em epígrafe, a meu ver, vincula-se à qualidade de receita ou despesa financeira da variação monetária, em função da taxa de câmbio, relativamente ao imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, eis que são tributos incidentes sobre o **resultado** da pessoa jurídica, isto é, o lucro; de modo que não se estende ao PIS/Pasep e à Cofins, cuja hipótese de incidência é distinta e recai sobre a receita, enquadrando-se no conceito de faturamento veiculado pelo art. 1º, *caput* da Lei 10.637/02, então vigente (“total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”).

No caso vertente, a fiscalização incluiu na base de cálculo do PIS/Pasep os lançamentos a crédito efetuados na sobredita rubrica 34301002 – Variação Cambial Passiva (Grupo 3 – Contas de Resultado; Subgrupo 343 – Variações Monetárias)

Considerando as normas contábeis pertinentes às contas de resultado, que registram as mutações patrimoniais (receitas e despesas), tem-se que toda receita é **creditada** e toda despesa é **debitada**, de maneira tal que **os registros credores** realizados na conta em destaque, ainda que destinada ao controle das variações passivas, ou representam estornos ou receitas pela taxa de volatilidade da moeda estrangeira, o que se verifica, por exemplo, quando a queda da cotação da moeda estrangeira frente à moeda nacional implica na redução de obrigações assumidas no exterior.

Uma vez que não há qualquer alegação que tais registros de créditos corresponderiam a estornos, o que, inclusive, demandaria prova específica, forçoso concluir que tais valores se qualificam como receitas de variação cambial auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 10.637/02.

Por derradeiro, quanto à apuração do mês de dezembro/2002, mais detalhadamente tratada na impugnação, sustenta o recorrente ser possuidor de créditos da ordem de R\$ 7.724.643,65, que, se computados, resultariam em um valor devido de R\$ 178.698,91.

Pois bem, a fiscalização, pelos seus cálculos, parece não ter considerado aludidos créditos, que, diga-se, não foram adequadamente comprovados nos autos, o que acarretou a apuração de um valor devido de R\$ 361.069,38 (fl. 693), que deduzido do valor declarado (R\$ 178.702,39), redundou no lançamento da quantia de R\$ 182.366,99.

Tendo em conta que o contribuinte não ofereceu à tributação o montante de R\$ 3.689.915,52, contabilizado nos grupos 342 e 343, infere-se que esta parcela não sofreu a incidência da contribuição à alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos percentuais), o que corresponderia a um valor recolhido a menor da ordem de R\$ 60.883,60.

Ocorre que a decisão de primeira instância exonerou parcela do valor lançado no mês de dezembro/2002, sendo mantido, como tributo, apenas o valor de R\$ 51.699,83 (fl. 987), de tal sorte que o auto de infração, com os ajustes determinados pela DRJ, acabou por eliminar completamente os efeitos da não consideração dos créditos na apuração não cumulativa do período em tela, não havendo qualquer ajuste a ser determinado por esta instância.

Desta forma, tenho que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, devendo ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Robson José Bayerl

CÓPIA